



## SENADO FEDERAL

**Senadora Mara Gabrilli**

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.366, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre a conscientização sobre a Doença de Parkinson, para instituir o uso do cordão com desenhos de tulipas vermelhas para identificação de pessoas portadoras da Doença de Parkinson.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.366, de 2024, que institui o uso do cordão com desenhos de tulipas vermelhas para identificação de pessoas com Doença de Parkinson.

Para isso, a proposição dirige-se à Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, acrescentando três parágrafos a seu art. 3º. O primeiro deles institui, propriamente, a condição de identificador nacional da pessoa com doença de Parkinson ao cordão de fita com desenhos de tulipas vermelhas; o segundo deixa nítido que o exercício de direitos e garantias previstas em lei para as pessoas com doença de Parkinson não é condicionado ao uso do cordão, que é opcional; e, por fim, o terceiro parágrafo acrescentado não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, sempre que solicitado por quem de direito. O art. 3º da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação.



Em suas razões, o autor chama a atenção para a já bem sucedida experiência do uso de símbolos para instruir a sociedade acerca da diversidade humana e dos direitos que a ela correspondem no cotidiano das pessoas.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria respeitante à “proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos”, o que mostra ser regimental este exame.

Tampouco se deixam observar problemas de juridicidade ou de constitucionalidade. A competência para legislar sobre a matéria é do Parlamento e a espécie normativa utilizada, a lei, é a forma correta. Tampouco colide com a norma jurídica em vigor. Há, conforme veremos, uma ou outra correção terminológica a se fazer para ajustar a redação aos termos da legislação vigente.

Quanto ao mérito, temos que a matéria acrescenta ideias positivas à normatividade pátria. Já estando dispostos os direitos das pessoas com deficiências ou doenças crônicas que, em alguma medida, acarretam impedimentos, trata-se agora de comunicar à sociedade, como bem afirma o nobre senador Romário, autor do projeto, não apenas para a identificação individual de cada uma delas, mas também para instruir a sociedade sobre a diversidade humana.

Veja-se que o exercício de direitos e a promoção da inclusão são atividades cooperativas, isto é, dependem da atitude do concidadão. E a atitude de reconhecimento dos direitos das pessoas que enfrentam barreiras ou impedimentos é algo em que temos nos empenhado bastante desde a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) veio se somar na garantia e promoção dos direitos dos cidadãos com deficiência, no combate à qualquer forma de discriminação, exigindo mudanças de paradigmas, combate a mitos e investimentos em capacitação e



acessibilidade, dirigindo-se aos currículos escolares, às pesquisas e à formação de pessoal. Tudo isso segue dando frutos, que agora podemos colher.

É nesse sentido que a proposição, a nosso ver, tem a capacidade de ampliar a disposição de bem conviver que já está presente na sociedade brasileira. Nesse sentido, seu mérito é acentuado ao promover conscientização sobre pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. É o melhor modo de se legislar.

### **III – VOTO**

Conforme as ideias trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.366, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° - CDH**

Substitua-se, na ementa e nos artigos 1º e 2º da proposição, a expressão “pessoa portadora da doença de Parkinson” pela expressão “pessoa com doença de Parkinson”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3195080782>